Outlook

RE: IMPUGNAÇÃO AO Edital n° 10971/2026 - PROCESSO N° 04016-00050301/2026-11

De JULIANA FAGUNDES DE CASTRO <juliana.fagundes@igesdf.org.br>
Data Ter, 05/05/2026 14:23
Para CX - COMPRAS MATERIAIS <compras.materiais@igesdf.org.br>; Elisangela Guedes <elisangela.winnerbrasil@gmail.com>; THALLYS CORREIA CARVALHO <thallys.carvalho@igesdf.org.br>

Prezados Senhores,

Em atenção ao pedido de **impugnação ao Edital nº 10971/2026**, protocolado pela empresa **Winner Indústria de Descartáveis Ltda**, o Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – **IGESDF**, após análise pela área técnica competente, apresenta os seguintes esclarecimentos.

A empresa solicita que no item MV 1060 - AVENTAL DE PROCEDIMENTO do referido Edital, Em síntese, a impugnante requer a adequação do edital para inclusão expressa de parâmetros técnicos mínimos de desempenho, especialmente a comprovação de conformidade com normas da ABNT, mediante apresentação de laudos técnicos, nos seguintes termos:

> "(...) apresentação de laudos de massa conforme ABNT NBR 12984/2009 e ABNT NBR 16693:2022, emitidos por laboratório competente, sem prejuízo das exigências de regularização sanitária junto à ANVISA e demais condições previstas no edital."

Contudo, conforme manifestação do **Núcleo de Planejamento de Insumos (NUPIN).**

A área técnica entende não ser necessária a retificação do edital, tendo em vista que:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente impugnação reproduz, em essência, questionamentos já anteriormente apresentados pela mesma empresa em processo pretérito, o qual foi devidamente analisado pelas áreas técnica e jurídica deste Instituto, culminando no indeferimento do pedido, conforme manifestações constantes nos autos do processo SEI nº 04016-00019374/2026-28:

- Parecer Técnico (197463142);

- Parecer Jurídico (197625787).

Nesse sentido, não se identificam, na presente manifestação, elementos novos ou fatos supervenientes capazes de alterar o entendimento anteriormente consolidado.

DA ANÁLISE TÉCNICA

As normas técnicas da ABNT mencionadas pela impugnante possuem caráter voluntário, não configurando exigência legal ou regulatória obrigatória para fins de aquisição pública, conforme inclusive reconhecido pela própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

A imposição dessas normas como requisito obrigatório, sem a devida justificativa técnica individualizada e sem a admissão de meios equivalentes de comprovação, pode restringir indevidamente a competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que exigências com potencial restritivo devem ser devidamente fundamentadas quanto à sua

essencialidade para o atendimento do objeto, sendo irregular a imposição de certificações, laudos técnicos ou comprovação de atendimento a normas específicas sem a devida justificativa técnica, por configurar restrição indevida à competitividade (Acórdão nº 2.129/2021 – Plenário, entre outros).

Adicionalmente, a legislação aplicável às contratações públicas estabelece que as exigências editalícias devem se limitar ao necessário para garantir a adequada execução do objeto, vedando a inclusão de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo sem justificativa pertinente, entendimento este aplicável, por analogia, aos procedimentos conduzidos por este Instituto.

DO RISCO ASSISTENCIAL E ADEQUAÇÃO DO OBJETO

Do ponto de vista técnico, destaca-se que o avental de procedimento não estéril constitui insumo de uso rotineiro, com risco assistencial controlado, cuja qualidade pode ser adequadamente assegurada por meio de especificações técnicas, regularização sanitária e mecanismos complementares de verificação.

A definição das especificações técnicas do objeto é atribuição da área demandante, a qual considerou, no momento da elaboração do elemento técnico, o nível de risco assistencial envolvido, a natureza do produto (descartável e não estéril) e as práticas de mercado, concluindo pela adequação das exigências atualmente previstas.

Ressalta-se, ainda, que o descritivo adotado encontra-se alinhado a padrões utilizados pela rede pública de saúde, incluindo referências da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, demonstrando aderência às práticas consolidadas e às necessidades assistenciais do Instituto.

DA COMPETITIVIDADE E IMPACTO ECONÔMICO

Ademais, a imposição de laudos laboratoriais, sem demonstração de sua imprescindibilidade, pode implicar restrição ao universo de fornecedores, com potencial elevação de preços, sem ganho técnico proporcional, em afronta aos princípios da economicidade, vantajosidade e ampla competitividade.

Tal exigência, além de não se mostrar necessária diante da natureza do item, poderia gerar ônus adicional aos licitantes, limitando a participação e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

DOS MECANISMOS DE CONTROLE DE QUALIDADE

Ressalta-se que a definição das especificações técnicas do objeto é atribuição da área demandante, a qual considerou, no momento da elaboração do elemento técnico, o nível de risco assistencial envolvido, a natureza do produto (descartável e não estéril) e as práticas de mercado, concluindo pela adequação das exigências atualmente previstas.

Ademais, o edital já contempla mecanismos suficientes para garantia da qualidade e segurança dos produtos, tais como:

- Exigência de regularidade sanitária junto à ANVISA;
- Análise documental (ficha técnica e documentos do fabricante);
- Possibilidade de diligências;
- Avaliação de amostras por equipe assistencial multiprofissional;
- Inspeção no recebimento;
- Fiscalização contratual contínua.

Destaca-se que a verificação da qualidade do produto é realizada de forma sistêmica e em múltiplas etapas complementares, assegurando controle adequado da conformidade do insumo sem necessidade de exigências adicionais potencialmente restritivas.

Importante salientar que a exigência de registro ou cadastro válido na ANVISA constitui requisito legal obrigatório, sendo suficiente para assegurar o atendimento aos parâmetros sanitários mínimos exigidos pela legislação vigente.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, sob a ótica técnica, entende-se que não há justificativa para alteração das especificações atualmente adotadas, tampouco para inclusão obrigatória das normas técnicas e laudos laboratoriais pleiteados pela impugnante.

Diante do exposto, este Núcleo de Planejamento de Insumos mantém o entendimento anteriormente firmado, opinando pelo não acolhimento da impugnação apresentada, por ausência de fundamento técnico que justifique a modificação do edital.

Ressalta-se que avaliações de natureza jurídica e financeira não se inserem no âmbito das competências técnicas deste Núcleo de Planejamento de Insumos, razão pela qual este Núcleo se ampara nas manifestações das áreas técnicas competentes deste Instituto, às quais compete a realização das referidas análises.

Contudo, conforme manifestação da **Coordenação Jurídica de Contratos (CJCT).**

Diante do exposto, esta Superintendência Jurídica, entende que:

O IGESDF, enquanto Serviço Social Autônomo, pessoa jurídica de direito privado, dotado de autonomia administrativa e contratual, não está juridicamente obrigado a exigir, de forma automática, certificações de conformidade com normas da ABNT ou ISO que não possuam caráter cogente.

A legislação consumerista e sanitária apontada incide diretamente sobre os fornecedores de maneira geral, independentemente de previsão editalícia, não se exigindo que o Instituto reproduza tais obrigações no instrumento convocatório.

A definição acerca da necessidade de certificações técnicas, normas específicas ou apresentação de laudos laboratoriais compete às áreas técnicas demandantes, responsáveis pela avaliação do risco assistencial e pela elaboração do elemento técnico da contratação.

O Edital nº 10.971/2026 prevê mecanismos juridicamente adequados para aferição da conformidade e qualidade dos produtos ofertados, tais como exigência de regularidade sanitária, análise documental, diligências e eventual avaliação de amostras.

Não se identifica, sob o prisma jurídico, qualquer ilegalidade ou vício no edital decorrente da ausência das exigências pleiteadas na impugnação.

Portanto, as alegações da impugnante quanto à necessidade de observância de normas técnicas e apresentação de laudos laboratoriais não evidenciam ilegalidade do edital, por se inserirem no âmbito do mérito técnico-administrativo, inexistindo imposição legal para sua exigência obrigatória no instrumento convocatório.

É o parecer.

Observação: A consulta pública permite acesso apenas aos documentos classificados como públicos e está disponível para consulta no site oficial do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Atenciosamente,

Juliana Fagundes
Analista de Compras
Núcleo de Compras de Insumo

✉ juliana.fagundes@igesdf.org.br
IGESDF/GCOMP/NCOIN
Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal
☎ 61 3550-8900 R: 9113

De: CX - COMPRAS MATERIAIS <compras.materiais@igesdf.org.br>
Enviado: segunda-feira, 4 de maio de 2026 08:52
Para: Elisangela Guedes <elisangela.winnerbrasil@gmail.com>
Assunto: RE: IMPUGNAÇÃO AO Edital n° 10971/2026 - PROCESSO N° 04016-00050301/2026-11

Bom dia,

A solicitação será enviada para a área técnica, assim que tiver o retorno será enviado.

Atenciosamente,

Juliana Fagundes
Analista de Compras
Núcleo de Compras de Insumo
✉ juliana.fagundes@igesdf.org.br
IGESDF/GCOMP/NCOIN
Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal
☎ 61 3550-8900 R: 9113

De: Elisangela Guedes <elisangela.winnerbrasil@gmail.com>
Enviado: quinta-feira, 30 de abril de 2026 17:35
Para: CX - COMPRAS MATERIAIS <compras.materiais@igesdf.org.br>; CX - COMPRAS MEDICAMENTOS <compras.medicamentos@igesdf.org.br>
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO Edital n° 10971/2026 - PROCESSO N° 04016-00050301/2026-11

Boa tarde, senhores!

Edital n° 10971/2026 - Processo n° **04016-00050301/2026-11**

Segue em anexo o pedido de impugnação.

Atenciosamente,

--
Elisangela Guedes
Analista de Licitação/Vendas
Winner Indústria de Descartáveis Ltda.
+ 55 61 3435 - 6750
+ 55 61 3435-6754

e-mail: elisangela.winnerbrasil@gmail.com
www.winnerindustria.com.br